



Processo TC nº 08.005/19

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de representação formulada pelo Ministério Público de Contas, junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba MPC-TCE-PB, sobre possíveis irregularidades na execução do **Convênio 0303/2009**, celebrado entre o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental – CISCO e a Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, objetivando combater a Doença de Chagas.

A Auditoria, após o Levantamento de Dados e Informações para instrução inicial (fls. 171/180), elaborou o relatório de fls. 181/184, no qual concluiu que os recursos aplicados foram exclusivamente de fonte federal e conforme consta dos autos estão sendo acompanhados tanto pela FUNASA, quanto pela Controladoria Geral da União - CGU. Sugeriu, ainda, caso o Tribunal entenda necessário, que determine aos gestores municipais, a demolição das Casas de Taipa.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o ilustre **Procurador Marcilio Toscano Franca Filho** emitiu, em 30/09/2021, cota (fls. 187/190), no qual, após considerações, pugnou **preliminarmente** pelo recebimento da presente Representação, com a imediata **citação dos Prefeitos Municipais de Amparo, Camalaú, Congo, Gurjão, Monteiro, Parari, Prata, São João do Cariri, São João do Tigre, São José dos Cordeiros, São Sebastião do Umbuzeiro, Serra Branca, Sumé e Zabelê**, para que prestem esclarecimentos reclamados.

Através do despacho de fls. 191, determinou a citação dos seguintes gestores: - Inácio Luis Nóbrega da Silva - Prefeito Municipal de Amparo - Ubirajara Ajtonio Pereira Mariano - Prefeito Municipal de Camalaú - Romualdo Antonio Quirino de Sousa - Prefeito Municipal de Congo - José Elias Borges Batista - Prefeito Municipal de Gurjão - Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega - Prefeito Municipal de Monteiro - Genival Aires de Queiroz Filho - Prefeito Municipal de Parari - Genivaldo Fernandes da Silva - Prefeito Municipal de Prata - José Helder Trajano de Queiroz - Prefeito Municipal de S. João do Cariri - Marcio Alexandre Leite - Prefeito Municipal de S. João do Tigre - Felício Kelmo Almeida Queiroz - Prefeito Municipal de S. José dos Cordeiros - Adriano Jerônimo Wolff - Prefeito Municipal de S. Sebastião do Umbuzeiro - Vicente Fialho de Sousa Neto - Prefeito Municipal de Serra Branca - Eden Duarde Pinto de Sousa - Prefeito municipal de Sumé - Sebastião Dalisson de Lima Neto, Prefeito Municipal de Zabelê.

Sendo assim, o Prefeito Municipal de Sumé, **Sr. Éden Duarte Pinto de Sousa**, acostou defesa de fls. 236/303, já o **Sr. Romualdo Antônio Quirino de Sousa**, prefeito do município de Congo, apresentou os documentos às fls. 339/347.

Em seguida, a Unidade Técnica de Instrução, após análise das documentação apresentada, elaborou o relatório de fls. 351/355, concluindo nos seguintes termos:

*“Como se pode constatar dos gestores citados, apenas os Prefeitos de Sumé e Congo, vieram aos autos afirmar que cumpriram com a contrapartida e anexaram diversas fotos, corroborando com as informações prestadas.*

*Vale ressaltar que como dito no Relatório Inicial, os recursos aplicados são em sua totalidade de fonte FEDERAL – Convênio 0303/2009, celebrado entre o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental – CISCO e a Fundação Nacional de Saúde – FUNASA.*

*E informa também, que o acompanhamento da execução dos objetivos conveniados vem sendo realizados tanto pela FUNASA, órgão concedente, quanto pela Controladoria Geral da União, órgão de controle interno da União.*

Ante o exposto, esta Auditoria, **mantém seu entendimento** consubstanciado no Relatório Inicial, o qual transcreve-se a seguir: “Em razão de todo exposto, entende esta Auditoria que: → **Os recursos aplicados foram exclusivamente de fonte Federal** e conforme consta dos autos estão sendo acompanhados tanto pela FUNASA, quanto pela CGU.



Processo TC nº 08.005/19

*SUGESTÃO: → Que o Tribunal, caso entenda necessário, determine aos gestores municipais, a demolição das Casas de Taipa.”.*

Retornando os autos para manifestação ministerial, o ilustre **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho** emitiu, em 24/03/2022, o **Parecer nº 0503/22** (fls. 358/365), tecendo, em síntese, as seguintes considerações:

*Restou demonstrado nos autos **interesse local**, e que a obrigação de fazer tem como parte os entes municipais, neste norte vide trecho da Representação:*

*Como se percebe, inobstante se tratar de matéria envolvendo convênio com a FUNASA, o que atrairia, em primeira análise, a **competência do Tribunal de Contas da União (TCU)** para o exercício do controle externo, o aspecto aqui discutido envolve uma obrigação de fazer dos Municípios sem qualquer presença de recursos federais, devendo-se destacar o impacto do não cumprimento do ajuste no âmbito da saúde dos municípios nos quais ainda existam casas de taipa – cuja estrutura favorece a proliferação do barbeiro, transmissor da doença de Chagas – o que justifica uma atenção especial por parte desta Corte de Contas no que atine à gestão do Executivo municipal.*

Com razão o d. **Procurador Luciano Andrade Farias**, signatário da presente representação. Com efeito: *“No caso dos autos, há um gasto importante para o combate à doença de chagas, por diversas prefeituras do interior. Caso não sejam adotadas providências concretas pelas edidades em questão, todos os recursos destinados à luta contra aquela terrível doença não terão maior efeito”.*

*Vê-se que o combate a esta endemia é de interesse nacional e local, que afeta o direito a uma vida digna e sã, além de impactar diretamente no sistema público de saúde, valores protegidos constitucionalmente.*

*A manutenção das casas de taipa torna inócua às ações perpetradas com o fito de prevenir a doença de chagas, e constituem grava risco a saúde da população, uma vez que são potenciais abrigos para o vetor da doença.*

*Ameaça que se perpetua de forma permanente enquanto as construções existirem, e que transcende ao objeto do convênio. Assim, a continuidade do risco atrai para os gestores a obrigação de fazer.*

*Outrossim, compulsando a representação observa-se que os interessados assinaram termo de compromisso para demolição das casas:*

*(..)*

*Vislumbra-se portanto obrigação dos gestores locais. Com efeito, a manutenção das casas de taipa viola o princípio da Eficiência e da Economicidade, que são corolários da boa administração de recursos públicos e não devem ser olvidados por aqueles que manejam o erário. Tais mandamentos encontram guarida na Constituição Federal, artigos 37 e 70, respectivamente; em diversas Leis regeadoras da administração pública; bem como são evocados em constantes julgados.*

Isto posto, o *Parquet* pugnou pelo:

*“EX POSITIS, opina este membro do Ministério Público de Contas pelo **recebimento da presente REPRESENTAÇÃO** e no mérito pela **procedência parcial**, com a juntada de cópias dos autos ao **processo de acompanhamento da gestão** correspondente, com o fito de **determinar aos atuais gestores dos municípios: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO; PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMALAU; PREFEITURA MUNICIPAL DE GURJÃO; PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO; PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO; PREFEITURA MUNICIPAL DE PARARI; PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA; PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CARIRI; PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TIGRE; PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS; PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO; PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA; PREFEITURA MUNICIPAL DE ZABELÊ a demolição das casas de taipas remanescentes”.***



Processo TC nº 08.005/19

Foi dispensada a intimação dos interessados para a presente sessão.

É o Relatório.

**VOTO**

Considerando as conclusões a que chegou a Auditoria e, em **consonância** com o entendimento Ministerial, o Relator vota no sentido de que os Conselheiros integrantes da **Primeira Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

1. **CONHEÇAM DA REPRESENTAÇÃO em epígrafe e, no mérito, CONCEDAM-LHE PROVIMENTO PARCIAL;**
2. **RECOMENDAR** aos atuais gestores da PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO; PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMALAU; PREFEITURA MUNICIPAL DE GURJÃO; PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO; PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO; PREFEITURA MUNICIPAL DE PARARI; PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA; PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CARIRI; PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TIGRE; PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS; PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO; PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA; PREFEITURA MUNICIPAL DE ZABELÊ a **demolição das casas de taipas** remanescentes, buscando atender à sugestão ministerial.

É o voto.

**Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho**  
Relator



## 1ª Câmara

### Processo TC nº 08.005/19

Objeto: **Representação**

Órgão: **Prefeitura Municipal de Amparo/PB**

Responsável: **Sr. Inácio Luis Nóbrega da Silva (ex-Prefeito Municipal)** e outros

Patronos/Procuradores: **José Leonardo de Souza Lima Júnior - OAB/PB nº 16.682**

**Paulo Ítalo de Oliveira Vilar - OAB/PB nº 14.233**

**Representação sobre supostas irregularidades no Convênio 0303/2009. Conhecimento. Procedência Parcial. Recomendação.**

### **ACÓRDÃO AC1 TC nº 0203 /2024**

Vistos, relatados e discutidos os autos do *Processo TC nº 08.005/19*, que tratam da análise de representação formulada pelo Ministério Público de Contas, junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba MPC-TCE-PB, sobre possíveis irregularidades na execução do **Convênio 0303/2009**, celebrado entre o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental – CISCO e a Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, objetivando combater a Doença de Chagas, **ACORDAM** os Conselheiros Membros da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer do Ministério Público especial junto a este Tribunal, partes integrantes deste ato formalizador, em:

- 1. CONHECER DA REPRESENTAÇÃO em epígrafe e, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL;**
- 2. RECOMENDAR aos atuais gestores da PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO; PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMALAU; PREFEITURA MUNICIPAL DE GURJÃO; PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO; PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO; PREFEITURA MUNICIPAL DE PARARI; PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA; PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CARIRI; PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TIGRE; PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS; PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO; PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA; PREFEITURA MUNICIPAL DE ZABELÊ a demolição das casas de taipas remanescentes, buscando atender à sugestão ministerial.**

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões - Primeira Câmara – Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 08 de Fevereiro de 2024.**

Assinado 9 de Fevereiro de 2024 às 10:43



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 9 de Fevereiro de 2024 às 09:37



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 9 de Fevereiro de 2024 às 11:54



**Bradson Tiberio Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO